

PROPOSTA DE LEI N. ° 5/XIV (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de alterações, é pretendido acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Efetivamente, considera-se não ser razoável que, os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos em território nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Assim sendo, é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da sua alienação, sendo exigido o comprovativo do respetivo pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Por todo o exposto, os artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, é proposta a alteração das seguintes normas do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a contemplar na Lei do Orçamento de Estado de 2020:

(Alterado) Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.°, 10.°, 31.°, 68.°, **75.°, 76.**°, 78.°-A, **97.**°, 99.°-F, 101.°, 102.° e **123.**° do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.°

Competência para a liquidação

1 – (Anterior corpo do artigo)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

- 1. (...)
 a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.
- 2 (...)
- *3* (...)
- 4 (...)

[...]

Artigo 97.º

Pagamento

I-()
2 – ()
3. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes
da realização da escritura de transmissão do imóvel.
4. (anterior n.° 3).
[]

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – (anterior corpo do artigo)

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves